TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · MATO GROSSO

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado de Mato Grosso

Guia executivo das situações que autorizam, em Mato Grosso, a compensação e a transferência de saldo credor acumulado de ICMS entre estabelecimentos do mesmo grupo e a empresas interdependentes, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 7.098/1998, art. 29 (LC nº 798/2024); RICMS/MT (Decreto nº 2.212/2014), arts. 78, 116 a 126 e 905 a 914 — posição de novembro de 2026.

1. O problema: crédito que não vira caixa

Mato Grosso está entre os maiores exportadores de grãos, algodão e carne do país, e quem exporta acumula crédito de ICMS: compra insumos e fretes com imposto, vende ao exterior sem imposto e, mês após mês, vê o saldo credor crescer sem débitos com que se compensar. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço, já que o Estado não restitui saldo credor em dinheiro. O desenho mato-grossense é dos mais fechados do país: só o crédito de exportação circula, e apenas dentro do próprio grupo — entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa interdependente. A lei estadual admite a cessão a terceiros, mas o regulamento deixou de prevê-la, e o mercado de crédito acumulado, na prática, não existe no Estado.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado do confronto entre débitos e créditos do período, apurado em cada estabelecimento e transportado para os períodos seguintes (RICMS/MT, arts. 126 e 127, § 4º). Crédito acumulado, no sentido que interessa ao planejamento, é o saldo formado pela manutenção do crédito em operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias — inclusive produtos primários e semielaborados — ou serviços, e só ele pode ser transferido (art. 125, caput; Lei nº 7.098/1998, art. 29). O valor transferível fica limitado à proporção entre as saídas para o exterior e o total de saídas do estabelecimento no período, e a parcela referente a operações anteriores a 16/9/1996 fica de fora (art. 125, §§ 1º e 3º). Fora daí, o que existe é simples saldo credor de apuração, que não circula.

Antes de qualquer cálculo, é preciso confirmar que o crédito existe. O regulamento veda o crédito de insumos ligados a saídas isentas ou não tributadas, salvo exportação, e de material de uso e consumo; limita-o proporcionalmente quando a saída tem base reduzida; restringe o crédito de transporte e comunicação; condiciona o crédito da soja em grão vinda de outro Estado à certificação do INDEA/MT; e veda o crédito entre participantes de programas de desenvolvimento setorial, além do crédito presumido a quem tenha dívida ativa não parcelada nem garantida (arts. 116 a 122). A exportação está fora do estorno (art. 124, parágrafo único), o que explica por que é nela que o acúmulo se concentra.

3. A primeira porta: compensação entre estabelecimentos

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento. Desde a Lei Complementar nº 798/2024, com efeitos a partir de 11/10/2024, a lei determina que os débitos e créditos sejam apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre todos os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Estado (Lei nº 7.098/1998, art. 29, caput; RICMS/MT, art.

126, § 2º). O regulamento remete essa compensação a dois caminhos: a transferência do crédito de exportação do art. 125, § 4º, e a centralização da apuração e do recolhimento dos arts. 905 a 914.

A centralização depende de requerimento e autorização do fisco. Os saldos de cada estabelecimento são transferidos ao centralizador, escolhido por uma ordem fixa que privilegia a matriz e o estabelecimento de maior recolhimento, e o resultado devedor é pago numa única guia (arts. 905 a 908). Ficam de fora os estabelecimentos do ICMS Garantido Integral, os submetidos a estimativa e os que operam só com substituição tributária, e todos devem estar no mesmo regime e período de apuração (art. 906, §§ 1º e 2º). Para o grupo com mais de uma unidade no Estado, essa costuma ser a rota mais eficiente; antes de qualquer outra providência, vale verificar se o débito do grupo pode se concentrar num estabelecimento capaz de absorver o crédito.

4. O crédito de exportação: filiais e empresas interdependentes

O saldo de exportação pode ser transferido a estabelecimento da mesma empresa ou a estabelecimento de empresa interdependente situado em Mato Grosso (art. 125, § 4º). São interdependentes as empresas em que uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges ou filhos menores, detenha mais de 50% do capital da outra, ou em que uma mesma pessoa seja diretor ou sócio com funções de gerência em ambas; o regulamento inclui ainda a locação ou transferência de veículo de transporte de mercadorias entre elas (art. 78, parágrafo único). Na prática, a porta alcança o grupo econômico com controle comum, não o fornecedor nem o cliente independente.

O regulamento não fixa percentual máximo de apropriação pelo destinatário, ao contrário do que ocorre em outros Estados. O limite real é a capacidade de absorção: o crédito só tem valor para quem apura imposto a pagar em montante suficiente. E a origem precisa ser de exportação — em resposta a consulta, a Secretaria de Fazenda reafirmou que créditos de outra natureza, como os reconhecidos em ação judicial sobre substituição tributária, não se transferem por essa via (Resposta à Consulta nº 198/2021).

5. Terceiros: a porta que a lei abre e o regulamento fecha

É aqui que a economia da operação se decide. A Lei nº 7.098/1998 permite que o saldo de exportação, depois de imputado aos estabelecimentos do próprio contribuinte, seja transferido a outros contribuintes do Estado, mediante prévia autorização do fisco e na forma do regulamento (art. 29, parágrafo único, II). O regulamento, porém, já previu e deixou de prever essa cessão: os §§ 5º a 7º do art. 125, que tratavam das hipóteses de transferência a terceiros, foram revogados pelo Decreto nº 273/2019, com efeitos a partir de 1º/1/2020. Hoje, fora do grupo e das interdependentes, não há hipótese regulamentar de transferência.

O efeito sobre o planejamento é direto. Sem comprador possível, o crédito de exportação mato-grossense não tem deságio de mercado — tem custo de oportunidade. O exportador sem estrutura de grupo no Estado depende de gerar débito próprio, de reorganizar operações para que uma unidade tributada absorva o saldo ou de aguardar mudança normativa. A transferência em hipótese não permitida, ou acima do limite autorizado, sujeita o cedente a multa de 30% do valor transferido, além do recolhimento da importância (art. 924, II, c).

6. As rotas setoriais

Algumas cadeias têm regras próprias. No Programa de Verticalização da Indústria Têxtil, o produtor de algodão em pluma que opta pelo diferimento nas vendas à indústria mato-grossense de fiação, tecelagem ou malharia credenciada pode transferir a ela o crédito dos insumos da produção, na proporção da quantidade vendida no programa; exige-se cadastro no PROALMAT, credenciamento na SEFAZ e a concordância da indústria em pagar o valor dos créditos recebidos (Anexo VII, art. 1º-A). Já o produtor de biodiesel B100 pode transferir o crédito extra-apuração de que trata o art. 711-E a um único estabelecimento do mesmo titular por período, até o valor que este tenha a recolher, e pedir ressarcimento do remanescente (art. 711-E, §§ 3º a 5º).

7. O rito: documento fiscal, certidão e registro eletrônico

O regulamento não prevê, para o art. 125, processo de reconhecimento prévio do saldo; o controle é eletrônico. O documento fiscal deve indicar o CFOP específico do Anexo II — na tabela, 5.602 para estabelecimento da mesma empresa e 5.601 para outra empresa —, ser instruído com Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa obtida eletronicamente na data da emissão, trazer o número da certidão no corpo e ser registrado previamente no sistema fazendário; o destinatário, por sua vez, só aproveita o crédito depois de registrar a utilização no sistema eletrônico da Superintendência de Controle e Monitoramento — SUCOM (art. 125, §§ 8º e 9º). Débito pendente de qualquer das partes trava o negócio.

Convém não confundir esse controle com o PAC-e/RUC-e, o sistema de gerenciamento eletrônico de créditos da SEFAZ (Portaria nº 84/2007). Ele administra outras hipóteses — créditos de contribuintes fora do regime normal, transferências de crédito de energia elétrica por geradoras e compensações com débitos do conta-corrente fiscal (RICMS/MT, art. 1.046) — e, pelo texto da portaria, não alcança o exportador do regime normal, que compensa o crédito na própria apuração.

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. O uso da faculdade de transferir não implica reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação dos lançamentos do contribuinte (art. 125, § 2º): o fisco pode rever, dentro do prazo decadencial, a proporção das exportações, a legitimidade das entradas e as vedações dos arts. 116 a 122, e glosar o crédito já usado pela filial ou pela interdependente. Por isso o grupo deve tratar a transferência como se fosse vendê-la a terceiro, com lastro documental — EFD dos períodos de acumulação, memória da proporcionalidade, comprovação das exportações e certidões de regularidade.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Sem mercado para terceiros, o exportador mato-grossense sem débito no grupo tende a chegar a 2033 com o saldo intacto — e, nesse caso, a homologação na transição passa a ser a principal rota de recuperação.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é de exportação, proporcional às saídas para o exterior e livre de créditos vedados, ou é simples saldo credor que só serve ao próprio estabelecimento? Segunda, de destino: há

filial com imposto a pagar, centralização possível no mesmo regime de apuração ou empresa interdependente capaz de absorver o crédito — e, se não houver, que operação poderia gerar débito no grupo? Terceira, de regularidade: cedente e destinatário têm certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa na data da emissão e acesso ao sistema da SUCOM? Respondidas as três, o passo seguinte é mapear o saldo transferível por estabelecimento e simular a absorção dentro do grupo antes de decidir entre transferir, centralizar ou preservar o crédito para a transição.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os dispositivos citados foram conferidos no texto consolidado do RICMS/MT (Decreto nº 2.212/2014) e da Lei nº 7.098/1998; a ausência de limite de apropriação pelo destinatário e de rito de reconhecimento prévio reflete o silêncio do regulamento, e propostas legislativas em tramitação podem reabrir a cessão a terceiros. Confirme a redação vigente e as portarias da SEFAZ-MT antes de operar.